

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 19/2022

EDITAL Nº. 389/2021 PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de servente, copeiragem e coordenador de limpeza nas dependências dos órgãos da Administração Direta do Município de Canoas que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's)..

ATA DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, na Diretoria de Licitações da SMPG, localizada à Rua Cândido Machado, 429, 4º. andar, Centro, Canoas (RS), o servidor Sebastião Mello Coraldi, designado pregoeiro através da Portaria Municipal nº. 1.062/2021, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposta por YC SERVIÇOS LTDA, tempestivamente através do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, a seguir resumidamente transcrito: “*YC SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 29.299.347/000169, com endereço na Rua Santos Dumont, 145, Bairro Guarujá, Parobé/RS, CEP:95630-000, neste ato representada por seu proprietário YURI FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 044.520.520-29, vem através do presente instrumento, com fulcro no item 14 do edital e demais legislações aplicáveis, apresentar IMPUGNAÇÃO, ao edital supracitado A impugnação ao presente edital encontra-se legalmente prevista no próprio certame, em seu item 16.2, qual seja: 16.2. Das Impugnações ao Edital 16.2.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio do sistema, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. As impugnações ao Edital deverão ser dirigidas ao pregoeiro. 16.2.2. Decairá do direito de impugnação ao Edital o licitante que não se manifestar em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. 16.2.3. O licitante que apresentar impugnação deverá encaminhar suas razões fundamentadas ao pregoeiro em campo próprio do sistema, que responderá e submeterá à aprovação da autoridade competente. 16.2.4. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. 16.2.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. 16.2.6. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame. 16.2.7. A impugnação feita tempestivamente não impedirá o licitante de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. 16.2.8. Acolhida a impugnação contra o instrumento convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame, quando da resposta resultar alteração que interfira na elaboração da proposta. DA IMPUGNAÇÃO: DO ITEM 6.2.2 – IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FORMA AMPLA: Conforme se verifica do disposto no item 6.2.2 do presente edital, temos: 6.2. Não poderá*”

participar direta ou indiretamente desta licitação o licitante enquadrado em qualquer das seguintes hipóteses: (...) 6.2.2. que estejam temporariamente suspensos de participar em licitação e impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública; Cabe de plano observar que a vedação contida na cláusula 6.2.2 é demasiadamente extensiva e ilegal, vez que impede de participar do certame qualquer empresa com suspensão de participar de licitação ou com impedimento, e não somente as que possuem impedimentos vinculados ao Município de Canoas e suas autarquias e fundações. Tal ocorrência contraria o E. Tribunal de Justiça do Estado, que possui o entendimento pacificado de que as sanções prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. ART. 83 DA LEI 8.666/93. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA EXTENSÃO DA SANÇÃO APLICADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Não há falar em nulidade do ato administrativo que inscreveu a autora no CEIS, porquanto não é objeto da ação a penalidade a que a empresa foi submetida. A controvérsia está pautada exclusivamente na extensão da sanção atribuída à apelante, o que, por si só, não acarreta a nulidade do ato. 2. Em razão da inexecução parcial das obrigações contratuais assumidas, à empresa autora foi aplicada sanção de impedimento de licitar, por um período de 02 (dois) anos com o Município de Porto Alegre, nos termos do art. 83, III da Lei 8.666/93. Contudo, ao cadastrar a empresa recorrente no sistema CEIS, o ente público municipal extrapolou os limites da sanção aplicada. 3. Considerando que a suspensão do direito de licitar foi aplicada apenas em relação ao Município de Porto Alegre, é de ser, parcialmente provido o apelo, a fim de determinar a retificação da anotação da sanção perante o CEIS. 4. Tendo em vista que o dano moral, no caso, não é in re ipsa, devendo ser demonstrado, ausente prova, cujo ônus era da parte recorrente/autora, não há falar em condenação do ente público municipal ao pagamento de indenização pelos supostos danos morais sofridos. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70085062586, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 25-08-2021) (grifos meus) Ora, se a suspensão vinculada ao artigo 83 da Lei 8.666/93 somente pode ser vinculada a órgão específico que a determinou, por óbvio que a determinação de impedimento também deve ser exclusivamente vinculada ao referido órgão. Ainda, o TCU possui o entendimento pacificado de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou. Sob esse aspecto destaco a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Os incisos III e IV do artigo 87 adotam terminologia diversa ao se referirem à Administração Pública, o que permite inferir que é diferente o alcance das duas penalidades. O inciso III, ao prever a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, refere-se à Administração, remetendo o intérprete ao conceito contido no artigo 6º, XII, da Lei, que define como “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”.

O inciso IV do artigo 87, ao falar da inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, parece estar querendo dar maior amplitude a essa penalidade, já que remete o intérprete, automaticamente ao artigo 6º, XI, que define Administração Pública de forma a abranger “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade de direito privado sob o controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas” No que se refere ao TCU, seu posicionamento mais recente quanto ao tema ainda resta inalterado, mesmo com relatorias distintas: Acórdão 266/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abrangência. Contratação. Impedimento. (Acórdão nº 1.017/2013-Plenário, TC 046.782/2012-5, relator Ministro Aroldo Cedraz, 24.4.2013). A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade. Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Ente da Federação. Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal). Neste contexto, resta plenamente comprovada e demonstrada que a vedação imposta no item 6.2.2 é abusiva, cabendo somente o impedimento de participar do certame a empresas que estejam suspensas de contratar com a administração pública municipal de canoas e seus órgãos vinculados, e não a administração pública de maneira geral como consta em edital. **NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA LICITAÇÃO.** Diante de todos os fatos expostos observa-se claramente a necessidade de alteração do edital para a garantia da observância dos princípios Constitucionais e da Administração Pública, bem como da legalidade. Registra-se, ainda, que as alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, que não impliquem em nova divulgação, estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma: § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que haja diminuição de exigências já foi vastamente apresentada na doutrina, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti: (...) atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93; **DOS PEDIDOS:** Ante ao exposto, requer o recebimento da presente impugnação por se tratar de tempestiva, bem como: – Que o presente edital seja analisado com base nas alegações apresentadas na presente peça, sendo por fim alterado e republicado nos exatos termos da legislação vigente bem como da jurisprudência predominante; – Que a proferida seja submetida a análise e ratificação da autoridade competente. Nestes termos, Pede deferimento”. Diante do exposto, em resposta as alegações da impugnante YC SERVIÇOS LTDA-ME, seguimos para as considerações: Compulsando a redação do edital, verifica-se que os itens 6.2.1 e 6.2.2 estão em consonância com as disposições do art. 6º, incisos XI e XII, que delimitam estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz: “XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas; XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;” Note-se, nesse sentido, que ao tratar do instituto da inidoneidade, o item 6.2.1., ao citar Administração Pública, esclarece que se refere ao conceito amplo de Administração Pública, no seguinte sentido: “6.2.1. declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, nas suas esferas federal, estadual ou municipal, nos termos do artigo 87, incisos III e IV, da Lei 8.666/1993, respectivamente;” Por outro lado, o edital ao tratar do instituto da suspensão ou impedimento, não se utiliza de um conceito amplo, senão vejamos: “6.2.2. que estejam temporariamente suspensos de participar em licitação e impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública;” A leitura do edital, portanto, deve ser interpretada de forma sistêmica, levando em consideração a totalidade de suas disposições e não a interpretação individualizada das normas. Ademais, em consonância, com esta posição, deve-se observar a redação do Anexo II, que desnuda qualquer dúvida, e é capaz de sanar eventual divergência interpretativa ou mesmo de intenção da Administração Pública de ampliar ou inovar nas regras licitatórias, senão vejamos: “2) não estar temporariamente suspensa de participar de licitação e/ou impedida de contratar com a Administração, não ter sido declarada inidônea de licitar ou contratar com a Administração Pública;” “Esclarece-se, desta forma, que não há se falar que a vedação contida na cláusula 6.2.2 é demasiadamente extensiva ou mesmo ilegal. Pelo contrário, o objetivo do Edital é cristalino, e caminha exatamente no sentido de observar o disposto no artigo 87, incisos III e IV, da Lei 8.666/1993, o que fica claro pela própria redação do Anexo II. Além disso, não parece razoável o deferimento da presente impugnação, na medida em que um mero pedido de esclarecimento seria suficiente para compreender a interpretação dada a redação 6.2.1 e 6.2.2, sob pena - inclusive - de responder os agentes públicos por formalismo extremado, o que é incompatível com os princípios da Administração Pública e com a própria Lei de Licitações, na medida em que não se verificam razões para o não prosseguimento do certame. Diante disso, nego provimento à impugnação, na medida em que o edital respeita os limites das disposições contidas no art. 87, incisos III e IV, da Lei 8.666/1993, de forma que há, nos itens 6.2.1 e 6.2.2 e Anexo II do edital, a nítida diferenciação de conceitos de Administração Pública em sentido lato sensu e stricto sensu, conforme disposto no art. 6º, incisos XI e XII. De outra sorte, quanto aos efeitos jurídicos das sanções de suspensão/impedimento e inidoneidade, imperioso destacar que há divergência não só na jurisprudência, mas na própria doutrina de Direito Administrativo sobre a extensão dos efeitos jurídicos das penalidades. O que demonstra que o tema deve apenas ser analisado no caso concreto, conforme eventuais documentos de penalidade, para fins de mensuração da abrangência da penalidade. Do julgamento: Diante do exposto, considerando exigências do ato convocatório que rege a licitação, em estrita conformidade com a Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Decreto Municipal nº 106, de 3 de abril de 2018; Decreto Federal nº 10.024/2019, de 23 de setembro de 2019; Decreto Municipal nº 171, de 24 de maio de 2021 e legislação pertinente; subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e pelas condições previstas neste Edital e seus anexos, respeitando o ato convocatório quanto as exigências estabelecidas previstas na legislação vigente para a contratação do objeto, considerando ainda que o edital foi analisado e cancelado pela Procuradoria Geral do Município, não resta outra alternativa ao Pregoeiro, senão, julgar IMPROCEDENTE as alegações da impugnante, pois não formaram elementos para que se modificasse o edital. Isso posto, matem-se a data de abertura da licitação e dá providências na publicação da presente ata no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº.

439/2012. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro. x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Sebastião Coraldi
Pregoeiro